



Número: **0800129-63.2024.8.10.0070**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Plantão Judicial de 1º grau da Comarca de Arari**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ARARI (REU)		MUNICIPIO DE ARARI (REU)	
		RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO (REU)	
RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO (REU)		MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)	
Ingrid Andrade Ribeiro (REU)		Ingrid Andrade Ribeiro (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111756171	08/02/2024 17:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARI**

**PROCESSO Nº: 0800129-63.2024.8.10.0070**

**PARTE REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO**

**ENDEREÇO:**

**MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO**  
**Rua Zuleide Boga, 159, Centro, ARARI - MA - CEP: 65480-000**

**PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE ARARI e outros (2)**

**Advogado do(a) REU: MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A**

**ENDEREÇO:**

**MUNICIPIO DE ARARI**

**Telefone(s): (98)9612-2742 - (98)3453-1140**

**RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**  
**Trizidela de Arari, sn, Trizidela, ARARI - MA - CEP: 65480-000**  
**Telefone(s): (98)8111-3030**

**Ingrid Andrade Ribeiro**  
**Trizidela de Arari, sn, Trizidela, ARARI - MA - CEP: 65480-000**



## DECISÃO

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **Ministério Público Estadual** em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada pretendida pelo órgão ministerial.

Em seguida, os requeridos peticionaram em id. 111736503, requerendo a reconsideração da decisão, anexando documentos.

Os autos encontram-se conclusos para decisão.

### DECIDO.

É sabido que o recurso de embargos de declaração é cabível para aperfeiçoar as decisões judiciais quando houver nos julgados omissões, contradições ou obscuridade, além de erro material, na forma do art. 1.022 do CPC.

E, no caso em concreto, revelam-se impertinentes os argumentos do embargante, bem como se reverterem em mera insatisfação da parte, uma vez que não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Explico.

Inicialmente, não há que se falar em decisão extra petita, uma vez que o juiz detém poder geral de cautela (art. 297 do CPC), que autoriza que o magistrado defira medidas cautelares “ex officio”, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.694.810/SP, julgado em 20/8/2019).

Ademais, o princípio da congruência não se presta a fazer do juiz um mero chancelador dos pedidos das partes, devendo o julgador decidir de acordo com seu livre convencimento motivado, ponderando entre conceder ou negar a tutela e o grau de direitos garantidos e violados de ambas as partes.

Pois bem.

Diversamente da interpretação literal do *Parquet*, a determinação de proibição do item 1 não está direcionada à cantora, uma vez que se esta possui contrato com um dos requeridos no processo, é evidente que sua apresentação ou não dependerá da vontade de quem o (a) contratou. Portanto, não há contradição, uma vez que a tutela está direcionada a impedir o uso indevido de dinheiro público.

Outrossim, não há que se falar em obscuridade, a decisão fora clara em expor que o *Parquet* não apresentou provas suficientes que o bloco da requerida é custeado com dinheiro público, a mera participação de servidores em entrega de abadá sem maiores informações, não é indicativo de uso de dinheiro público, uma vez que não houve sequer lista de nomes e horários de expediente dos supostos servidores públicos, a fim de que se pudesse demonstrar, ainda que minimamente, que aquelas pessoas não estariam ali em atividade e horários privados, e, portanto, fora do âmbito de fiscalização do controle externo. Somado a isso, os Secretários listados no id. 111654607 ocupam cargos políticos, que regra geral, não cumprem carga horária nos moldes do servidor público comum, de forma que, pelos documentos juntados, não há como este juízo se imiscuir se estavam em seu tempo livre ou não.



No que toca ao uso do espaço do Centro de Eventos de Arari, é cediço que os bens públicos podem ser utilizado por particulares mediante autorização, como se vê do próprio documento de id. 111654607-pág. 1, em que se constata o funcionamento do Correspondente Bancário LOGMAIS. Portanto, igualmente, caberia ao Ministério Público demonstrar e não apenas deduzir, que os organizadores do evento não possuíam autorização para a utilização do local.

Ademais, vê-se que o embargante afirma que a “parte requerida não apresentou nenhuma prova da natureza particular da contratação”, ora, no momento da tutela o requerido sequer havia sido citado do presente processo, e, na tutela antecipada, cabe ao requerente a prova do alegado. Portanto, sendo este um evento de caráter privado, até prova em contrário se entende que o evento é custeado por recursos privados, não cabendo a parte e a este juízo, sem fundado motivo, ingressar na esfera privada da organizadora para perquirir o motivo de se realizar um bloco em que não cobra ingressos dos participantes, uma vez que inexistente qualquer vedação legal para tanto.

Quanto às condições da apresentação, não há obscuridade a ser sanada; o que o Ministério Público requer, em verdade, é a proibição total de apresentação da artista em evento privado realizado nesta cidade, ocorre que, igualmente, inexistente respaldo jurídico para seu requerimento, uma vez que não haverá nenhum ilícito se outro organizador de eventos, ainda que seja a primeira-dama, contratar os serviços da artista para se apresentar na mesma data em que teria sido supostamente contratada pelo Município.

É extremamente comum que artistas se apresentem em locais diferentes em uma mesma cidade e no mesmo dia, desse modo, não há que se criar, por meio de decisão judicial, contrato de exclusividade com o ente público. Outrossim, caberia ao Ministério Público o ônus probatório de que não haveria nenhum contrato firmado em simultaneidade com a requerida.

Assim, o que se verifica é que os embargos se reverterem em mera insatisfação, que deve ser trazida ao Judiciário por meio de recurso próprio.

Diante disso, com base nas razões supracitadas, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Dando seguimento ao feito, passo a análise o **pedido de reconsideração** de id. 111736503.

Em análise da petição de id. 111736503, verifico que os requeridos informam que as publicações do evento se deram no perfil oficial da Prefeitura Municipal apenas para fins de divulgação dos eventos que irão ocorrer nesta cidade e que não há uso de erário municipal na organização do evento; acrescenta ainda que as publicações já foram retiradas.

Pois bem.

Em que pese a publicação de evento privado em mídias sociais da Prefeitura Municipal violar princípios administrativos, sendo, assim, em tese, conduta ilícita, não se reverte em ato suficiente a suspender contrato licitamente firmado.

Verifico ainda, que a requerida, INGRID RAQUEL ANDRADE DOS SANTOS, apresentou contrato com a artista em questão, assinado eletronicamente e datado de 15/01/2024 (id. 111736509 - Pág. 5); há ainda recibos de pagamentos de empresas terceirizas para viabilizar o evento, conforme id. 111736510, id. 111736511, id. 111736512 e id. 111736513, bem como recibo de valor pago por patrocinador à requerida (id. 111736514).

Assim, a requerida demonstrou adequadamente que todo o custo da apresentação da artista tem origem em recursos privados. Lado outro, até o presente momento, o Ministério Público não juntou nenhum documento que comprove a contratação da mesma cantora pelo Município de



Arari.

Desse modo, a revogação parcial da tutela concedida é medida que se impõe, sem prejuízo de nova análise durante o curso do processo acerca de eventual uso de dinheiro e bens públicos ou de conduta impessoal da administração municipal.

**Ante o exposto, REVOGO os itens 1 e 2 da decisão de id. 111661484.**

Mantenho o item 3, para que os requeridos se abstenham de vincular sua imagem pessoal a eventos do Carnaval 2024 da Prefeitura Municipal de Arari, sob pena da multa ali estipulada.

Intimem-se as partes desta decisão.

A presente serve de mandado/ofício.

Cumpra-se.

Arari (MA), data e hora do sistema.

**Martha Dayanne A. de Moraes Schiemann**

Juíza de Direito

